



Número: **0600592-75.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600103-33.2024.6.17.0034**

Assuntos: **Abuso, Convenção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SURUBIM - PE-MUNICIPAL (IMPETRANTE)	
	ADLER LIRA GUIMARAES (ADVOGADO) DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SURUBIM - PE - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29869638	03/08/2024 12:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600592-75.2024.6.17.0000 - Surubim - PERNAMBUCO

[Abuso, Convenção Partidária]

RELATOR: RODRIGO CAHU BELTRAO

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SURUBIM - PE- MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER LIRA GUIMARAES - PE44645, DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

LITISCONORTE: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, UNIAO BRASIL - SURUBIM - PE - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, devidamente representado pelo seu presidente (id. 29868546) e com procurador devidamente habilitado (id. 29868545), contra ato coator atribuído ao Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral (Surubim-PE), Dr. Joaquim Francisco Barbosa, que indeferiu pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600103-33.2024.6.17.0034 (decisão de id. 29868542), manejado pelo ora impetrante em desfavor de CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA e UNIÃO BRASIL - SURUBIM - PE – MUNICIPAL.

Narra a inicial:

1. Cuida-se, na origem, de Pedido de Tutela Inibitória formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB Surubim, ora IMPETRANTE, em face de Cleber José de Aguiar da Silva e do Partido União Brasil-44, em razão dos REPRESENTADOS estarem a iminência de desvirtuar a convenção do SEGUNDO REPRESENTADO para se transformar em um verdadeiro comício a céu aberto e visível por toda população de Surubim.

2. Os REPRESENTADOS vêm anunciando nas suas redes sociais a Convenção Partidária do União Brasil-44 que anunciará o PRIMEIRO REPRESENTADO como candidato do partido REPRESENTADO às eleições majoritárias do Município de Surubim, indicando que o ato partidário ocorrerá dia 03/08 às 15h44 no Parque de Vaquejada J. Galdino, conforme se infere da publicidade junto ao URL <https://www.instagram.com/p/C#Fw9T5OyDj/>. No entanto, o



que deveria ser um ato intrapartidário, em local fechado, e destinado apenas aos filiados e ao partido REPRESENTADO para julgamento de assunto de interesse do grupo visando a escolha de candidatos e formação de coligações, vem se transformando em um verdadeiro palco para um COMÍCIO POLÍTICO ANTECIPADO com a distribuição massiva de brindes à população de Surubim.

3. Conforme se infere das imagens infra, apesar dos REPRESENTADOS terem anunciado que realizariam sua convenção partidária dentro da parte fechada do Parque de Vaquejada João Galdino em Surubim, o que se vê, na realidade, é que a montagem do palco vem sendo feito em área completamente aberta e voltada para rua, sem qualquer tipo de bloqueio visual para uma das avenidas principais da cidade;

4. A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais ruas da cidade, qual seja a Rua Governador Sen. Paulo Guerra, tornará público ato exclusivamente intrapartidário, já que terá ampla participação de populares, o que redundará em verdadeiro ato de propaganda antecipada;

5. A situação, inclusive, vem sendo veiculada em diversos blogs e jornais com grande circulação;

6. Afora isso, é cristalino que os REPRESENTADOSS estão confeccionando e autorizando a entrega de camisas para população em geral, tanto que seus correligionários vêm divulgando massivamente nas redes sociais a entrega das camisas para população participar da convenção dos REPRESENTADOS;

7. Ou seja, o que deveria ser um intrapartidário, voltado apenas para decisões interna corpus dos partidos e seus filiados, está na iminência de se transformar em uma festa de grandes proporções, com palco voltado para avenida principal, distribuição de brindes, e até mesmo carreata, já que correligionários dos REPRESENTADOSS, vêm convocando a população para concentração na praça Lagoa da Vaca, às 15h, distante do local da convenção em cerca de 7km, mostrando-se claro que ocorrerá uma carreata até o local da convenção;

8. Todas as situações aqui narradas são de pleno conhecimento dos REPRESENTADOS, já que vem sendo marcados em publicações nas redes sociais e são conhecedores da montagem do palco voltado à via pública sem qualquer restrição visual. Não obstante a comprovação do clara iminência do desvirtuamento do evento intrapartidário, o MM. Juiz de piso indeferiu a tutela antecipada por entender a intervenção da justiça eleitoral na convenção dos REPRESENTADOSS poderia “passar o recado de que os convencionais operam às margens da Lei, trazendo, por consequência, desequilíbrio eleitoral para os acusadores.” (Id. 122420178)

9. Requer, ao fim, a concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão judicial combatida, concedendo, via de consequência, o pedido inibitório na representação eleitoral a saber: a) determinar que os REPRESENTADOS realizem sua convenção em partidária em local fechado sem qualquer acesso ou visualização do ato pela via pública ou que coloquem bloqueios visuais impedindo a visualização do evento partidário por transeuntes; (b) cessem imediatamente a confecção e distribuição de



camisas aos eleitores; (c) cessem qualquer ato que possa configurar em carreata em favor dos REPRESENTADOSS no dia da convenção partidária do União Brasil -44, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 100.000 (cem mil reais), considerando o grande poder econômico dos REPRESENTADOS.

Colaciona o seguinte material probatório:

1. Imagem do palco do evento: id. 29868543;
2. Vídeo em que se mostra o palco com aparelhagem sonora: id. 29868548;
3. Vídeo em que se mostra pessoa em frente ao mesmo palco cantando música com aparente slogan de campanha: id. 29868549;
4. Vídeo com o pré-candidato CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, no mesmo local das fotos anteriores, anunciando em sua rede social a convenção e conclamando seus seguidores para participar, em seus dizeres, da “festa da democracia”: id. 29868550;
5. Fotos tiradas da rua (Rua Governador Sen. Paulo Guerra) em frente ao mencionado evento: pág. 5 e 6 do id. 29868540;
6. Foto de rede social de eleitor vestindo camisa do pré-candidato: pág. 7 e ss. do mesmo id. 29868540;
7. Postagem com fotos dos pré-candidatos, em que se anuncia a data da convenção (hoje, dia 03/08/2024, às 16h:44) e a “concentração saindo da praça Lagoa da Vaca às 15h”: pág. 10 da inicial;
8. Mapa em que se aponta a distância do referido sítio até o local da convenção: pág. 11 da inicial;

É o breve relatório.

Aprecio o pedido de tutela de urgência com base no art. 300 do CPC.

De proêmio, é cediço que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (Súmula n.º 22 do TSE). No entanto, a *contrario sensu*, cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 17 do TRE-PE), mormente quando a situação fática narrada configurar ilegalidade patente.

Dessa forma, os elementos da ação representados na pertinência subjetiva e suporte fático narrado – aqui analisados sob juízo prelibatório, ou seja, *in status assertionis* – autorizam o ingresso ao mérito.

Diante dessa premissas, cumpre destacar que, de acordo com a Lei n.º 9.504/1997, considera-se propaganda



eleitoral antecipada aquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral¹, sendo relevante pontuar que o art. 36-A² da mencionada Lei de Eleições elenca algumas situações que não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, situações estas bastante flexibilizadas com o advento da Lei nº 13.165/15, dentre elas, pedido de apoio político e encontros em locais fechados para realização de encontros, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais.

Em síntese, a questão principal deste *mandamus* é saber, mesmo sob juízo se cognoscibilidade restrita e apreciação perfunctória, se há risco de extrapolação ou desvirtuamento da propaganda intrapartidária (necessariamente *intra muros*), representada na forma de propaganda eleitoral direcionada aos não convencionais, ilícita em razão da sua extemporaneidade.

O impetrante narra 2 (duas) situações que, aparentemente, apresentam risco à justa isonomia dom pleito e que, em tese e sob juízo de apreciação sumária, podem configurar abuso de direito, extrapolação dos limites de propaganda intrapartidária e propaganda ilícita extemporânea. São eles:

1. Parte relevante do imóvel em que se pretende realizar a convenção impugnada não possui muro, permitindo o extravasamento da convenção aos transeuntes da Rua Governador Sen. Paulo Guerra. O palco foi montado justamente de frente para a área descoberta (sem muro), possibilitando, em tese, maior reverberação da aparelhagem sonora a não filiados e potenciais eleitores, que possuem vista livre ao evento – pelo que se vê das fotos colacionadas.

2. Há previsão de concentração de pessoas que sairão da praça Lagoa da Vaca, às 15h, até o local da convenção, distante 7,3 km através da PE-90 (vide imagens das págs. 10 e 11 do id. 29868540). Ou seja, naturalmente, em razão da distância, espera-se que esse deslocamento se faça por meio de carros e motos (carreata), que atravessará grande parte do centro de Surubim.

Esses dois fatos narrados representam sério risco de infração à Lei Eleitoral, mormente ao art. 36 da Lei 9504/1997, pois configuram – ainda que sob juízo perfunctório e pelo que se extrai da exposição fática e provas colacionadas – extrapolação do evento ao público em geral (não convencionais), dissimulando ato de campanha, em aparente afronta ao princípio da isonomia.

Precedentes do TSE:

"DECISÃO

[...]

O TRE/BA condenou os Agravantes, como incurso no art. 36 da Lei 9.504/1997, pela realização de Convenção Partidária para promoção e divulgação de campanha fora do período eleitoral, inclusive com uso de locutor para animação do público. Destaca-se que o evento foi realizado em local aberto, sem qualquer privacidade para a escolha dos pré-candidatos. Consta do acórdão regional:

Com efeito, é possível constatar que a convenção ocorreu em prédio com espaço reduzido e muros baixos, rodeados por grades abertas, insuficientes, portanto, para imprimir ao evento o



caráter restrito de que deveria se revestir. Antes, a estrutura utilizada permitiu, com facilidade, o acompanhamento, visual e auditivo, por parte do público externo.

Corroborando a situação exposta acima, agregue-se o fato de que o local estava completamente lotado de pessoas, inclusive crianças de colo, do que se constata que, transbordando os limites intrapartidários, o evento ocorreu de forma aberta, estimulando a participação e/ou acompanhamento por qualquer interessado.

Não bastassem esses elementos, objetivamente aptos à transfiguração da solenidade em verdadeiro ato de campanha, o locutor presente proferiu palavras de incentivo à escolha dos pré-candidatos a Prefeito e Vice, conforme se extrai dos seguintes trechos:

Já está no meio do povo, ali o nosso, nosso prefeito, recebendo o carinho da galera, recebendo o carinho do povo de Mortugaba.

(...) estamos juntos no sonho de ver nossa cidade crescer e se tornar cada vez melhor em todos os âmbitos, saúde, educação, infraestrutura e isso com certeza só será possível com a vitória de Heráclito e Dr. Junior nessa eleição, não é uma aposta incerta ou uma idéia ilusória (...) uma certeza de que com eles teremos mais quatro anos de progresso em Mortugaba, vamos vencer as eleições 2020, progressistas e demais partidos, vamos continuar unidos e mostrando nossa força, vamos ao trabalho.

Vamos lá galera, Heráclito e Júnior, que bonito, tá bom demais pessoal” (ID 60127038).

Para as Eleições 2018, o TSE reafirmou seu entendimento de que as referências à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Nessa linha: RP 0601143-73, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/3/2018; AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16/8/2017; AgR-AI 0600389-26/PE, Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 1/7/2020.

Por outro lado, "a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleicoes não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie" (AgR-RESpe 0600046-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/3/2021).

Nesse contexto, verifica-se que a Convenção Partidária se transformou em verdadeiro palanque para promoção da candidatura dos Agravantes fora do período eleitoral.

Para o Ministério Público, as prévias partidárias visam "*permitir que os participantes de determinado partido político possam escolher os candidatos que representarão a legenda naquele pleito eleitoral, o que se faz por meio de uma disputa intrapartidária*" (ID 131102238). Na hipótese, verifica-se evidente desvirtuamento do evento mediante a propagação pública da candidatura conjugada com a utilização de locutor e a incitação da união do povo de Mortugaba para a vitória do candidato, em franca campanha eleitoral em



período proscrito.

Nesse contexto, o acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

Além disso, modificar a conclusão a qual chegou a Corte Regional demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta instância especial. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2021. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

(TSE - ARESPE: 060003056 MORTUGABA - BA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021)"

Precedentes do TRE-PE.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FORTE APELO ELEITORAL. NATUREZA INTRAPARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. USO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS. APELO À IMAGEM. REALIZAÇÃO DE SHOW. USO DE CAMISAS COM NÚMEROS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme se faz prova através das fotografias juntadas ao processo, percebe-se que o recorrente transformou sua convenção partidária em ato de campanha (showmício), vez que se verifica um grande número de pessoas envolvidas e convidadas, não se restringindo apenas aos filiados.

2. No caso em análise, nos moldes da convenção promovida, houve inúmeras irregularidades que não se restringem apenas ao envolvimento em massa de pessoas no local aberto, vez que o ato, igualmente, envolveu o uso de camisetas com o número do partido, bem como a apresentação de repentistas animando a multidão presente.

3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. Em síntese, houve flagrante abuso na utilização de instrumentos vedados pela legislação eleitoral para promover sua convenção partidária, com forte apelo de efeitos visuais, enaltecimento da imagem dos candidatos, uso de camisetas com número de candidatura e realização de show.

5. Recurso conhecido e desprovido.



(TRE-PE - RE: 2433 TAQUARITINGA DO NORTE - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 07/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2016)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI n. 9.504/97. CARREATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna. 2. **Os fatos consistem em promoção e participação de carreata pelo recorrente, em 16/09/20, dia no qual foi realizada a convenção partidária que escolheu o seu nome como candidato ao cargo de Prefeito de Barreiros.** 3. Carreata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito. 4. **Restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.** 5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável diante de todo conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho dos eventos objetos da representação, realizados em uma cidade de interior de pequeno porte e, ainda, comprovação da participação do próprio recorrente na carreata, a qual contou ainda com carros de som transmitindo jingle de campanha. 6. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

(TRE-PE - REL: 060010955 BARREIROS - PE 060010955, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 338, Data 09/12/2020, Página 23-24)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna. 2. **O fato consiste em realização de passeata, em 16/09/20, dia no qual ocorreu a convenção partidária que escolheu o nome do recorrido como candidato ao cargo de Prefeito de Sirinhaém, além de realização de convenção partidária que não se limitou aos filiados,**



mas com portas abertas à população em geral. 3. Passeata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, inculcando na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito. 4. A propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea, mormente quando restou comprovado que o acesso ao local da convenção não ficou restrito aos convencionais, pois até crianças se encontravam no local, e pela realização de passeata. 5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável que o candidato beneficiário teve conhecimento da passeata, diante do conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho do evento objeto da representação, realizado em uma cidade de interior de pequeno porte e, por óbvio, estava presente na convenção partidária que escolheu seu nome como candidato a prefeito. 6. Provimento do recurso para julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

(TRE-PE - REL: 060067382 SIRINHAÉM - PE 060067382, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 339, Data 10/12/2020, Página 13-14)

Percebe-se, em vídeo colacionado à inicial, que o pré-candidato faz convite aberto em sua rede social para que as pessoas compareçam à convenção no parque de vaquejada em que há palco de importante dimensão montado, com aparente carreata planejada por apoiadores, na medida em que o ponto de concentração é distante 7,5 km do ato da convenção. Ressalte-se que o parque de vaquejada situa-se em área urbana da cidade, em via de grande circulação e moradias e comércios no entorno.

É razoável o receio de que o evento pode vir a desbordar do objetivo da convenção e vir a se transformar num ato de propaganda eleitoral antecipada ilícita, inclusive com carreata e showmício, motivo pelo qual, a fim de prevenir desequilíbrio e infrações às regras eleitorais, tenho por razoável expedir comando que determine cautelas quanto ao comportamento do pré-candidato e seu respectivo partido no exercício do direito.

Por essa razão, com base nas razões acima, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que o Partido e o pré-candidato impetrados:

- a) providenciem o fechamento/bloqueio visual da convenção partidária, para que não haja extrapolação visual do evento a não convencionais, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00. (trinta mil reais);
- b) cessem qualquer ato que possa configurar carreata antes ou após a convenção do União Brasil-44, sob pena de aplicação multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Comunique-se, **com urgência**, a autoridade para ciência e cumprimento dessa decisão com comunicação às partes, bem como para que preste esclarecimentos na forma da lei.



Intimem-se e notifiquem-se os litisconsortes do teor desta decisão, manifestar interesse em ingressar no feito, na forma da lei.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo legal.

À Secretaria Judiciária, com urgência, para providências de estilo.

Recife, 3 de agosto de 2024.

Rodrigo Cahu Beltrão

Desembargador Eleitoral

1Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

2Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

